



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.068 - DF (2014/0265333-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S) - DF022829
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA - DF027277
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III – A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protetatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
598.068 - DF (2014/0265333-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S) -
DF022829
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA - DF027277
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

CARLOS LISBOA opõe novos embargos de declaração contra o acórdão que, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração (fl. 504e), cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III – Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de necessidade de correção de erro material, porquanto necessário o pronunciamento acerca do pleito de chamamento do feito à ordem.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 523e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
598.068 - DF (2014/0265333-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S) -
DF022829
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA - DF027277
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Embargante que há erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.

No caso, o Embargante aponta ausência de manifestação quanto ao pleito de chamamento do feito à ordem. Observo que não restou demonstrada efetiva necessidade de correção de erro material a ensejar a integração do julgado, porquanto a questão foi devidamente analisada no voto dos primeiros embargos declaratórios (fl. 493e), cujo trecho transcrevo:

Inicialmente, em relação ao argumento de necessidade de sobrestamento do autos em razão da Repercussão Geral, observo que i) não há determinação da Suprema Corte de suspensão dos processos envolvendo o tema; ii) não se trata de matéria prejudicial, em razão de ter sido analisada matéria atinente à prescrição no julgamento do agravo em Recurso Especial; e iii) após o trânsito em julgado da questão infraconstitucional, os autos seguirão para a origem para a determinação de sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Ademais, a oposição pela segunda vez de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, como ocorreu no caso em exame, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% - em razão da reiteração de embargos protelatórios -, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1151603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 14/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

2. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

3. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na Pet 10.116/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 31/03/2015).

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com fundamento no Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determino a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0265333-8 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 598.068 / DF

Números Origem: 00212931220014013400 200134000213288 212931220014013400

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S) - DF022829
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA - DF027277
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S) - DF022829
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA - DF027277
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.